



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

PROJETO DE LEI Nº 08/2025

**REGULAMENTA A PROFISSÃO DE
AGENTE DE COLETA (GARI) DE
RESÍDUOS, DE LIMPEZA E DE
CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS.**

Autor: Vereador Rodrigo Peixoto Lago

O Vereador Rodrigo Peixoto Lago (Rodrigo Lago) da Câmara Municipal de Amajari, Estado de Roraima, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, o trabalhador que exerça atividade de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares, comerciais e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e/ou estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º As atividades arroladas no art. 1º serão exercidas preferencialmente por trabalhadores que preencham as seguintes condições:

- I – ter concluído o ensino fundamental;
- II – ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, oferecido pela Prefeitura municipal de Amajari.

Parágrafo único. É garantido o exercício das atividades ao trabalhador que as exerça na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança que lhes sejam aplicáveis:

- I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Art. 4º A Prefeitura municipal de Amajari padronizará o uniforme a ser utilizado por esses



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

trabalhadores, de forma que sejam de forma adequada identificados tanto no período diurno como noturno. O qual será disponibilizado ao menos uma vez semestralmente os equipamentos e uniforme adotados para a atividade.

§ 1º - Entendessee como uniforme, para a aplicação dessa lei, o conjunto calça e/ou calção, camisa e chapéu. Este último podendo ser de tecido ou outro material que se julgar mais pertinente ao serviço executado.

§ 2º - Entendessee como equipamento, para a aplicação dessa lei, os EPI's como óculos de proteção, luva, bota de borracha, botas de proteção das pernas, colete reflexivos e mascara.

§ 3º - O trabalhador tem a obrigação de manter-se uniformizado e equipado durante a execução dos serviços que lhe são atribuídos. Podendo ser penalizado pela a administração a sua recusa.

Paragrafo Único - Os equipamentos citados no § 2º serão disponibilizados de acordo com a atividade do trabalhador.

Art. 5º A duração de trabalho normal dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas não poderá ser superior a seis horas diárias, e trinta e seis horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 6º Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que exerça suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, é devido o pagamento de adicional de quarenta, vinte e dez por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações ou adicionais, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

Art. 7º Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que exerça suas funções em horários noturnos, terá direito ao adicional noturno, sem prejuízo ao que fixa o Art. 6º.

Art. 8º Revoga-se os dispostos contrários. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Simeão Wanderley, Amajari-Roraima, 30 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO PEIXOTO LAGO
Data: 12/06/2025 00:34:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RODRIGO PEIXOTO LAGO
Vereador



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se destina a estabelecer condições gerais de trabalho dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas. A matéria foi sempre discutida em plenário e levada ao conhecimento do poder Executivo na forma de indicação, o que não era de fato resolvido a demanda. Com a lei norteando os profissionais e administração nos seus direitos e deveres que lhe cabem um serviço de mais qualidade será oferecido a sociedade Amajariense.

Quanto ao mérito, trata-se de projeto que faz justiça a uma categoria de enorme importância, mas que, infelizmente, ainda sofre um forte estigma social. O agente coletor de resíduos - popularmente conhecido como gari em muitas regiões brasileiras - é uma profissão que se destaca por sua absoluta necessidade no âmbito da gestão urbana e por suas peculiares condições de trabalho - caracterizadas pelo esforço físico constante e pela exposição a elevado risco físico, ergonômico, químico e biológico. Assim, entendo que a adoção de Lei que regulamente esses trabalhadores é uma necessidade profunda, tendo-se em vista a importância desses trabalhadores e a negligência a eles dedicada por nós formadores de leis.

Portanto, acredito na seriedade dos demais pares vereadores com a relevância desta matéria e no posicionamento positivo em relação a esse projeto de lei.

Documento assinado digitalmente



RODRIGO PEIXOTO LAGO

Data: 12/06/2025 00:29:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO PEIXOTO LAGO

Vereador

RECEBIDO

Data: 12 / 06 / 2025

Ass.: Belizandro Neto

